



## **SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES**

### **CENTRO HOSPITALAR BAIXO VOUGA**

#### **Regulamento dos Horários de Trabalho dos Enfermeiros**

##### **Proposta**

###### **Artigo 1º**

###### **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é elaborado de harmonia com o disposto no capítulo VI do Decreto-Lei nº 437/91, de 8 de Novembro, Decreto-Lei nº 248/2009 e Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro, Decreto-Lei nº 62/79, de 30 de Março, Decreto-Lei nº 161/96 de 04 de Setembro, Código Deontológico dos Enfermeiros e Circular Normativa nº 18/92 da D.G.H. de 30 de Julho e aplica-se a todos os enfermeiros do Centro Hospitalar Baixo Vouga, EPE.

###### **Artigo 2**

###### **Organização do tempo de trabalho semanal**

- 1 - O tempo de trabalho normal é organizado por semana.
- 2 - A semana tem início à segunda-feira.
- 3 - Os sábados, os domingos e os feriados não são dias úteis.

###### **Artigo 3**

###### **Organização do tempo de trabalho diário**

- 1 - O tempo de trabalho semanal normal é distribuído por jornada diária programa.
- 2 - A jornada diária programa é de oito horas.

###### **Artigo 4**

###### **Descanso semanal e feriados**

- 1 - Os enfermeiros têm direito a um dia de descanso semanal (F), acrescido de um dia de descanso semanal complementar (D).
- 2 - Em cada ciclo de quatro semanas um dos dias de descanso coincidirá, obrigatoriamente, com o sábado ou domingo.
- 3 - Na organização das jornadas diárias programa são considerados, obrigatoriamente e para efeitos do seu gozo, todos os feriados nacionais e municipais que recaiam em dias úteis.

## **Artigo 5**

### **Trabalho por turnos**

- 1 - O trabalho dos enfermeiros pode ser organizado por turnos.
- 2 - A jornada diária programa dos turnos é de oito horas.
- 3 - No trabalho por turnos a jornada diária programa é prestada em jornada contínua.
- 4 - No regime de trabalho por turnos considera-se ciclo de horário o módulo da respectiva escala que se repete ao longo do tempo, correspondendo ao tempo de uma ocupação dos turnos.
- 5 - O módulo do ciclo de horário é ...
- 6 - Nos serviços em que haja necessidade de transmissão de informação de enfermagem com vista à continuidade de cuidados, aos enfermeiros é garantida a sobreposição de 30 minutos entre jornadas diárias programa dos turnos (tempo de passagem de turno).
- 7 - As jornadas diárias programa dos turnos são as seguintes: turno da manhã (M): ...h... às ...h...; turno da tarde (T): ...h... às ...h...; turno da noite (N): ...h... às ...h....

## **Artigo 6**

### **Jornada contínua**

- 1 - A jornada diária programa pode ser prestada em jornada diária contínua.
- 2 - A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho da jornada diária programa.
- 3 - Em jornada contínua os enfermeiros têm direito a um período de descanso não inferior a trinta minutos, para refeição dentro do próprio estabelecimento ou serviço.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os enfermeiros em jornada contínua têm direito, para além do referido período, a dois períodos de descanso, nunca superiores a quinze minutos cada um.
- 5 - Os períodos de descanso referidos no número anterior não podem coincidir com o início ou o fim da jornada diária programa.
- 6 - Os períodos referidos nos números anteriores são qualificados e tratados como serviço efectivo, para todos os efeitos legais.

## **Artigo 7**

### **Regras de elaboração e organização das escalas de horários e compensação de trabalho**

- 1 - A elaboração dos horários pelos Enfermeiros Chefes ou Enfermeiros em Chefia ao abrigo do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro (adiante designados por Enf.º Chefe), nos termos da lei e do presente regulamento, deve ter em consideração, designadamente, os seguintes factores: características do serviço e dos profissionais; natureza dos cuidados; dotação de pessoal; metodologia de trabalho e estabilização das equipas de trabalho;
- 2 - Através da articulação entre os respectivos Enf.ºs Chefes, a elaboração dos horários deve ainda ter em consideração a existência de enfermeiros que integram o mesmo agregado familiar.
- 3 - O horário, após homologado, deve ser publicitado com quinze dias de antecedência, relativamente à nova primeira jornada diária programa.
- 4 - O horário publicitado integra todos os enfermeiros do serviço independentemente da categoria e função.
- 5 - A aferição do tempo de trabalho semanal normal deve reportar-se a um ciclo de quatro semanas.
- 5.1 - A aferição do trabalho normal, ao fim das 4 semanas, deve corresponder a 140h (35h/semanais) ou 160h (40h semanais).

- 6 - O Trabalho Extraordinário, previsto legalmente para ocorrer a situações imperiosas e urgentes, deve ser expresso e evidenciado através dos concretos Turnos insertos no Horário.
- 7 - Não podem ser prestados mais de 5 dias consecutivos de trabalho, salvo nos casos de urgente necessidade do serviço e com o acordo do trabalhador.
- 8 - Todos os dias de ausência justificada do enfermeiro ao local de trabalho, onde deve desempenhar a sua actividade, são equivalentes ao número de horas da jornada diária programa, previamente fixada.
- 9 - Das ausências justificadas não pode resultar qualquer débito de horas para o enfermeiro.
- 10 - No regresso à actividade após a ausência justificada:
- 10.1 - O enfermeiro cumpre o número de jornadas diárias programa a que estava obrigado, integrando-se no horário previamente homologado, salvo se tiver acordado outro horário com o Enf.º Chefe, antes do seu regresso à actividade.
- 10.2 - Não detendo jornadas diárias programa no horário homologado, o enfermeiro apresenta-se no primeiro dia útil da semana, no turno da manhã.
- 11 - Quando um período de férias de duração igual ou superior a 5 dias termine à sexta-feira, o enfermeiro realiza a primeira jornada diária programa na segunda-feira subsequente.
- 12 - O tempo despendido em reuniões e acções de formação, desde que devidamente autorizadas pelo superior hierárquico, deverão contar como tempo de trabalho efectivo.
- 13 - A prestação de trabalho em domingos, feriados e dias de descanso semanal confere direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes, sem prejuízo da respectiva retribuição como trabalho extraordinário.
- 14 - São aplicáveis a todos os enfermeiros as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 62/79 de 30 de Março.

## **Artigo 8**

### **Trocas e alteração da escala de horário**

- 1 - Após a publicitação da escala de horário homologada não há alteração unilateral do mesmo, salvo nas situações insertas nos pontos seguintes.
- 2 - É facultada a possibilidade de efectuar troca de jornadas diárias programa entre enfermeiros desde que não colidam com os interesses do serviço e sejam sempre validadas pelo Enf.º Chefe.
- 2.1 - O pedido de troca de jornadas diárias programa, em regra, deve ser feito, no mínimo, com 48 horas de antecedência.
- 2.2 - Os referidos pedidos só serão considerados desde que assinados pelos dois intervenientes e validados pelo Enf.º Chefe.
- 2.3 - Todas as alterações efectuadas devem ser registadas no horário de modo a mantê-lo actualizado.

## **Artigo 9**

### **Dispensa de trabalho nos serviços de urgência, trabalho nocturno e por turnos**

- 1 - Os enfermeiros com idade superior a 50 anos têm direito, a requerimento seu, de ser dispensado de trabalho nos serviços de urgência, trabalho nocturno e por turnos.
- 2 - O requerimento previsto no número anterior considera-se deferido se não for objecto de expresso e fundamentado indeferimento, no prazo de trinta dias úteis após a sua apresentação.
- 3 - O indeferimento só pode fundar-se em graves, e provados, prejuízos para o serviço.

## **Artigo 10**

### **Diferenciação positiva**

- 1 - As enfermeiras têm direito a isenção, sem perda de direitos e regalias, a isenção de trabalho por turnos ou nocturno, durante os três últimos meses de gravidez, e, bem assim, durante um período de doze meses após o parto.
- 2 - A isenção prevista na segunda parte do número anterior está condicionada a comprovação de amamentação.
- 3 - Em ambos os casos o direito é exercido a requerimento, devidamente instruído.
- 4 - A pretensão considera-se deferida se não for objecto de expresso e fundamentado indeferimento, no prazo de dez dias úteis após a sua apresentação.

## **Artigo 11**

### **Regime de prevenção**

- 1 - O regime de prevenção é aquele em que o enfermeiro, não estando em prestação efectiva de trabalho, se obriga a permanecer em locais conhecidos e de rápido e fácil contacto por parte dos seus legítimos superiores hierárquicos, por forma a possibilitar a sua comparência no local de trabalho quando for convocado e no prazo que for estabelecido.
- 2 - A adesão ao regime de prevenção é voluntária, obrigatoriamente reduzida a escrito pelo enfermeiro e para o período pelo mesmo fixado.
- 3 - O período de tempo anterior à convocação é remunerado com 50% da importância que seria devida por igual tempo de trabalho prestado no mesmo período e em regime de presença física permanente.
- 4 - A partir da convocação o pessoal de enfermagem é considerado em efectiva prestação de trabalho extraordinário tendo direito à respectiva remuneração.
- 5 - A convocação será, obrigatoriamente, feita por meio idóneo e seguro, sem o que será inoponível ao enfermeiro convocado.

A DIRECÇÃO,